



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120.001150/89-41

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.970

Recurso nº: **66.602 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986**

Recorrente: **EQUIMAK-EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.**

Recorrida : **DRF EM GOIANIA(GO)**

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIMAK - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao processo principal, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, 17 de março de 1993


IRINEU STILIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA


- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120.001150/89-41

RECURSO Nº: 66.602

ACORDÃO Nº: 102-27.970

RECORRENTE: EQUIMAK-EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa EQUIMAK - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.080.373/0001-82, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, item "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item "a" e parágrafo 2º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e com o itens I e II, da Portaria nº 01/84 do Ministro da Fazenda.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10120.001150/89-41

Acórdão nº 102-27.970

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

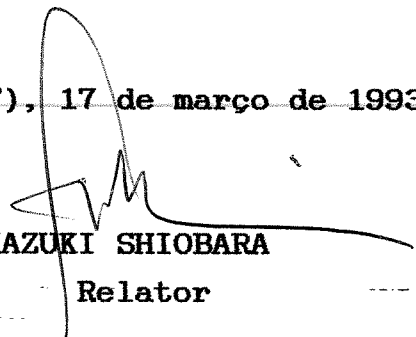
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10120.001148/89-62, julgado em 17 de março de 1993, em Acórdão nº 102-27.954, foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 10.210.000, no exercício de 1986.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para adequar a este, o decidido naquela processo.

Brasília(DF), 17 de março de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator